



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0037101-26.2018.8.16.0000/1

Recurso: 0037101-26.2018.8.16.0000 Ag 1
Classe Processual: Agravo Interno
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Agravante(s): • EMERSON MIGUEL PETRIV
Agravado(s): • Câmara Municipal de Londrina
• JOSE ROQUE NETO

Vistos e Examinados estes autos de Agravo Interno sob o nº 0037101-26.2018.8.16.0000 Ag. 1, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é **Agravante** – EMERSON MIGUEL PETRIV e **Agravado** – CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão monocrática (mov. 6.1 – 2º Grau) por Emerson Miguel Petriv, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0012083-58.2018.8.16.0014, proferida por esta relatora, integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim decidiu:

“(…)

Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento.

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, verificando-se, também, sua tempestividade.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do artigo 1015, inciso XI do CPC/2015:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;



(...).”

Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

A respeito leciona Humberto Theodoro Júnior:

“(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito.

No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 – Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Corroborando, o doutrinador Teori Albino Zavascki ensina:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela.” (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77).

No exame de cognição sumária, não se vislumbra nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a suspensão pretendida (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo),



mesmo porque, nenhum risco de dano e/ou ao resultado útil do processo evidencia-se nesta oportunidade. Ocorre que o agravante apresenta hipóteses absolutamente abstratas, faltando a demonstração inequívoca de que existe risco de perecimento de direito ou do resultado útil do processo.

A mera expectativa de reforma da decisão e/ou eventual necessidade de renovação de atos processuais por si só, não se amolda em hipótese suficiente que autorize a utilização das prerrogativas do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo que o agravante aduz distintas matérias de mérito, que sequer foram objeto da decisão agravada, limitada nesta etapa, ao recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Desse modo, ausente as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a liminar, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento desta Corte acerca do mérito da causa.

(...).”

Inconformado, Emerson Miguel Petriv, interpôs o presente agravo interno (mov. 1.1 – 2º Grau), em síntese: **A)** alega que todo o embasamento legal para o trâmite do procedimento e, assim, para a prolação e motivação do ato de cassação do mandato do agravante ocorreu com base em artigos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Londrina, declarados inconstitucionais por este Tribunal de Justiça, o que motivou a interposição de agravo de instrumento postulando a concessão de liminar, no intuito de ver suspenso os efeitos da decisão agravada, porém que aludido pedido foi indeferido; **B)** sustenta que desde o ano de 2014 o TJPR proferiu decisão reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 16, 24 até o 35 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e Resolução nº 53 da Câmara de Vereadores de Londrina, entendendo ser os assuntos previstos nos aludidos dispositivos de Competência exclusiva da União; **C)** afirma que o processo de cassação sofrido pelo agravante (realizado em 2017) se encontrava, desde sua origem, com os dispositivos legais que o fundamentaram atingidos pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo que posterior ao julgamento pela inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Londrina continuou a aplicar os dispositivos inconstitucionais sem qualquer cuidado sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade, em tela, atingiria apenas os “crimes de responsabilidade” de Prefeitos; **D)** alega que uma vez declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados com base na incompetência legislativa do Município, não há que se falar em inconstitucionalidade parcial apenas quanto a parte ligada a crimes de responsabilidade; **E)** sustenta que o Decreto Lei 201/67 - não reconhece qualquer competência para as Câmaras Municipais julgarem os chamados crimes de responsabilidade, sendo os mesmos de competência exclusiva da Justiça Criminal, de forma que os artigos declarados inconstitucionais, produzidos em legislação municipal, jamais poderiam servir de base para o julgamento de Crime de Responsabilidade; **F)** frisa que a causa de pedir não trata de mera declaração de inconstitucionalidade dos mencionados artigos do Código de Ética e Decoro, mas reside no fato incontroverso de que, em todo o procedimento usado para a cassação, a Câmara embargada aplicou os dispositivos declarados inconstitucionais do rito do Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal, e que todos os dispositivos usados no decreto de cassação do agravantes eram inconstitucionais quando utilizados; **G)** relata que em caso similar o candidato ao cargo de Deputado



Federal, Sr. Homero Barbosa Neto, ex-prefeito de Londrina que também foi afastado da Câmara Municipal de Londrina, por meio de procedimento de cassação por infração político-administrativa, com fundamento nos mesmos referidos diplomas legislativos declarados inconstitucionais, porém, que em sede de apelação, por força de decisão proferida na ADIN nº 1.148.050-7, que declarou inconstitucionais os artigos 16, e 24 até 35 do Código de Ética e Decoro Parlamentar a Resolução 53 de 2003, deferiu-se liminar ao candidato HOMERO BARBOSA NETO, restituindo os direitos políticos ao ex-prefeito; **H**) ressalta que tanto o mandato do ex-prefeito, Sr. HOMERO BARBOSA NETO, como o mandato do ex-vereador, ora agravante, Sr. EMERSON MIGUEL PETRIV foram cassados por meio de procedimentos constantes na mesma resolução e pelos mesmos artigos declarados inconstitucionais, referindo-se portanto de um caso paradigma; **I**) presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida liminar de antecipação de tutela, ao contrário causaria danos irreparáveis, considerando que o agravante é pré-candidato às eleições 2018 e necessita confirmar sua candidatura até 17/09/2018.

Sendo assim, postula que seja exercido o juízo de retratação, nos termos do artigo 932, inciso II cumulado com o artigo 300 do CPC/2015, no intuito de suspender os efeitos da decisão agravada proferida nos autos principais, a fim de que o agravante não tenha mais contra si, em caráter provisório e, posteriormente, de forma definitiva, a decretação da perda de seu mandato, pela absoluta inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Ética e Decoro que levaram à sua cassação.

É o relatório.

Inicialmente, revela-se importante destacar que devido a urgência do caso em tela, e tendo em vista a inexistência, neste momento processual, de perigo de dano irreparável à parte adversa, passo a analisar o presente pedido de reconsideração, antes mesmo de intimar a parte agravada, como determina o § 2º do artigo 1.021 do CPC/2015.

Analisando os autos, em sede de pedido de reconsideração, verifica-se que a parte agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com a manutenção da decisão agravada, considerando que sua manifestação fora esclarecedora para que esta relatora, a título de precaução, reconsidere sua decisão.

O objetivo da atribuição apenas de efeito suspensivo possui a finalidade de paralisar o trâmite processual em primeiro grau e assim analisar questão absolutamente relevante, de forma a evitar o prosseguimento do feito, e conseqüentemente, serem proferidas decisões conflitantes, gerando tumulto processual.



Contudo, no caso em tela se faz prudente **reconsiderar o efeito suspensivo indeferido, e determinar a SUSPENSÃO da decisão agravada (mov. 73.1 – 1º Grau)**, possibilitando assim que o agravante não tenha mais contra si, em caráter provisório, a decretação da perda de seu mandado, até o julgamento de mérito do presente recurso, momento em que se analisará o alegado vício do procedimento pois embasado em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Posto isso, **acolho o pedido de reconsideração formulado**, revogando a decisão de mov. 6.1 – 2º Grau), anteriormente proferida, **para deferir a SUSPENSÃO da decisão agravada (mov. 73.1 – 1º Grau)**, possibilitando assim que o agravante não tenha mais contra si, em caráter provisório, a decretação da perda de seu mandado, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Ainda que não exista previsão legal para requisitar **informações ao juízo** de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do CPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação.

Ressalta-se, que a solicitação envolve a necessidade do juiz afirmar ou não seu entendimento sobre a retratação. Realmente o sistema Projudi propiciou o acesso aos autos de forma eletrônica, mas não retira a possibilidade de eventual retratação, tendo em vista o movimento contínuo processual, ocasionando, muitas vezes, alteração do pensamento jurídico.

Nesse sentido, segue o atendimento aos poderes de cautela inerentes ao juiz da causa.

Nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015 Processo Civil, **intime-se o agravado**, para, querendo, responder ao agravo e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios.**

Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado de 1º Grau, feitas as devidas certificações, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, inciso III do CPC/2015.

Após, tornem conclusos.



Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora

